



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356028

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0501153-75.2010.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante MUNICIPIO DE LIMEIRA, é apelado OSVALDIR APARECIDO CASTELÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 0501153-75.2010.8.26.0320

Apelante: Prefeitura Municipal de Limeira.

Apelado: Osvaldir Aparecido Castelaço.

Voto nº 57.919

APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - Exercícios de 2005 a 2008 - Insurgência da Municipalidade contra o reconhecimento da prescrição intercorrente - Descabimento - Prescrição escorreitamente decretada, considerando-se que execução tramita há 15 anos sem que qualquer ato de citação ou constrição patrimonial se efetivasse - Análise da questão à luz da tese firmada no julgamento do REsp nº 1.340.553/RS (representativo da controvérsia) - Suspensão de acordo de parcelamento - Impossibilidade de considerar-se interrompida a prescrição, haja vista que não restou acostado aos autos o acordo de parcelamento assinado pelo executado - Vastos precedentes jurisprudenciais a respeito - Manutenção da r. sentença de primeiro grau que se impõe - Recurso desprovido.

Vistos.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA, nos autos da ação de execução fiscal (proc. nº. 1012407-65.2022.8.26.0320, da E. Vara da Fazenda Pública da Comarca de Limeira), em face de **OSVALDIR APARECIDO CASTELAO**, a título de cobrança de IPTU - Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial e Urbano e TSU - Taxa de Serviços Urbanos, dos exercícios de 2005 a 2008, requer a citação do executado para o pagamento do débito em questão, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito fiscal.

Foi proferida a r. sentença de fls. 31/33, a qual decretou a extinção da ação, devido ao reconhecimento da prescrição intercorrente.

A Municipalidade exequente, então, interpôs seu recurso de apelação de fls.

35/43, alegando a não ocorrência da prescrição. Ao término, pugna pelo provimento do presente recurso, para o fim de reformar-se a r. sentença, com o consequente prosseguimento da execução fiscal.

Às fls. 53 constou a petição da Municipalidade requerendo a suspensão do feito por 180 dias, nos termos do art. 151, VI, do CTN, informando que o apelado realizou parcelamento de seu débito.

Tempestivo o recurso, subiram os autos a esta Corte, sem a apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Malgrado o zelo e a combatividade da íncrita procuradora municipal, atuante neste feito, entende-se, com a devida vênia, que o recurso interposto *não reúne condições de ser provido*.

Senão, vejamos.

A controvérsia trazida à apreciação junte-se à ocorrência, ou não, da prescrição de parte dos débitos relativos ao IPTU dos exercícios de 2005 a 2008.

A análise da questão pressupõe o conhecimento do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, o qual é de observância obrigatória pelos Tribunais e definiu a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente.

Dispõe a ementa do julgado referido:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.
2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: *“Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por*

um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. **No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF.** Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. **O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.**

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito

exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).”

Da leitura da referida ementa, verifica-se que a sistemática proposta para a contagem do prazo prescricional, considerando-se as diretrizes constantes do art. 40 da LEF, é a seguinte: a partir de uma diligência frustrada (citação infrutífera ou ausência de localização de bens penhoráveis) com ciência da Fazenda Pública a respeito, inicia-se a contagem do prazo de 1(um) ano de suspensão do processo, seguindo-se, após seu término e automaticamente, a contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

Nesse sentido, aliás, a tese fixada pelo Colendo STF, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.562, pela sistemática dos Recursos com Repercussão Geral (Tema 390):

“É constitucional o art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais

– LEF), tendo natureza processual o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução fiscal. Após o decurso desse prazo, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional tributário de 5 (cinco) anos”.

Outrossim, a interrupção do prazo da prescrição intercorrente ocorrerá apenas com a efetiva citação do devedor ou com a efetiva constrição patrimonial, hipóteses estas nas quais haverá retroatividade à data do protocolo da petição por meio do qual requereu-se a referida providência.

Pois bem.

Compulsando-se os autos, verifica-se tratar-se de execução fiscal ajuizada em agosto de 2010, com expedição do mandado de citação em 01.10.2010 e ciência da exequente da citação infrutífera da parte executada em 05 de dezembro de 2010 (fls. 12). Foi dada vista ao Município, que requereu a citação do executado por edital em 30.03.2011 (fls. 13). O MM. Juiz *a quo* deferiu o pedido, sendo expedido o edital em 21.04.2012. Em 22.08.2014 foi intimado pessoalmente o Procurador do Município de Limeira para manifestação (fls.17), que requereu a suspensão do feito pelo prazo de 15 dias. Em 28 de outubro de 2014, foi dada vista ao Município de Limeira, considerando o sobrestamento do feito, sendo requerido o sobrestamento do feito pelo prazo de 120 dias, o que deferido em 31.10.2018 (fls.24). Em 24 de fevereiro de 2023, o Município de Limeira requereu a penhora *online* via SISBAJUD (fls.26). A MMª Juíza de primeiro grau determinou a manifestação do Município de Limeira a respeito de eventual ocorrência da prescrição, considerando o teor dos Temas 566 a 571 do STJ. O Município manifestou-se contrário. Em 16 de outubro de 2023 foi prolatada a sentença extintiva (fls. 30/33).

Destarte, evidenciado está o fato de que desde 2014 a execução restou paralisada sem que nesse interregno a Municipalidade solicitasse qualquer diligência ou êxito na citação ou constrição patrimonial em desfavor do executado, razão pela qual descabe outra ilação, senão a de que a prescrição intercorrente foi escorreitamente reconhecida em primeiro grau.

Quanto à existência do acordo de parcelamento, consigne-se, que não se desconhece o fato de que a existência de acordo de parcelamento da dívida constitui causa interruptiva da prescrição (art. 174, IV, CTN).

Ocorre que, na hipótese dos autos, não restou

suficientemente comprovada a existência do acordo de parcelamento conforme informa a Municipalidade. Aliás, tais informações apenas foram trazidas aos autos sem acostar qualquer documento válido e apto a comprovar terem sido efetivamente realizados pelo executado.

Essa Colenda Câmara, por sua vez, também já firmou seu entendimento sobre o assunto:

“APELAÇÃO - Execução fiscal - IPTU dos exercícios de 2000 e 2001 - Sentença que extinguiu o processo reconhecendo, de ofício, a ocorrência da prescrição - Ajuizamento da ação ocorrido tardiamente Inteligência do artigo 174, caput do CTN - Aplicação da Súmula 409 do C. STJ - **Ausência de comprovação de causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional - Termo de acordo de parcelamento sem assinatura do executado - Nulidade da prova - Ocorrência da prescrição** - Sentença mantida - Recurso não provido” (Apelação nº 0011464-27.2013.8.26.0176, 18ª Câmara de Direito Público, Relator Desembargador Roberto Martins de Souza, j. 03.03.2016). (grifamos).

“Execução fiscal extinta – Prescrição - Apelação da exequente - Decurso do prazo de cinco anos, após a citação do executado, sem a conclusão do processo executivo, por culpa exclusiva da exequente - Sucessivos pedidos de suspensão do curso do processo – **Alegação de celebração de acordo de parcelamento não comprovada - Não caracterização de prescrição intercorrente mas configurada prescrição por inércia da parte no andamento do processo por mais de cinco anos** - Sentença mantida por outro fundamento - Negado provimento ao recurso” (Apelação nº 0018808-72.2002.8.26.0361, 18ª Câmara de Direito Público, Relator Desembargador José Luiz de Carvalho, j. 11.09.2014) (grifamos).

Sem maiores delongas, portanto, de rigor a manutenção da r. decisão de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos, aos quais adicionam-se os do presente voto.

Para os devidos fins de direito, consideram-se prequestionados os dispositivos legais e constitucionais mencionados pela exequente.

Com isto, **nega-se provimento** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI
Relator.